

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso Eleitoral n.º 20/2024, em que é recorrente a **UCID** e recorrido o **Presidente da Câmara de São Vicente em exercício, por participação em ato eleitoral na Cadeia da Ribeirinha.**

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 102/2024

(Recurso Contencioso Eleitoral N. 20/2024, UCID v. Presidente da Câmara de São Vicente em exercício, por participação em ato eleitoral na Cadeia da Ribeirinha)

I. Relatório

1. Anilton Rodrigues Ferreira Lima Andrade, Mandatário da Lista de Candidatura da União Caboverdeana Independente e Democrática (UCID) para o Círculo Eleitoral de S. Vicente, para as eleições autárquicas de 1 de dezembro de 2024, não se conformando com a decisão de uma Mesa de Assembleia de Voto Antecipado da Cadeia da Ribeirinha, ao integrar como seu presidente um candidato das listas do Movimento para a Democracia (MPD), interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 252 do Código Eleitoral e nos artigos 11º, alínea c), e 119, nº 1, da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, apresentando as alegações que abaixo se sumariza da seguinte forma:

1.1. Em relação aos factos, assevera-se que:

1.1.1. Nas listas de candidatos do MPD para as eleições de órgãos municipais do Município de São Vicente admitidas definitivamente por despacho do meritíssimo juiz do 1º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de S. Vicente, de 24 de outubro de 2024, consta como candidato número 1 para a Câmara Municipal, o Sr. Augusto César Lima Neves (doravante Augusto Neves), e como candidato número 3 da mesma lista, o Sr. Rodrigo Regalla Rendall Leite de Oliveira Martins (doravante Rodrigo Martins);

1.1.2. O Sr. Augusto Neves é o atual Presidente da Câmara Municipal de S. Vicente, e por despacho de 21 de outubro de 2024, nomeou para exercer as funções de Presidente

substituto da Câmara Municipal, o Sr. Rodrigo Martins, com efeitos a partir do dia 22 do mesmo mês.

1.1.3. Entretanto, em conformidade com o calendário eleitoral foi designado o dia 19 de novembro de 2024, para a realização das eleições antecipadas na Cadeia Central da Ribeirinha, em São Vicente.

1.1.4. No dia em que foi marcada a realização das eleições antecipadas dos reclusos da Cadeia da Ribeirinha, em S. Vicente, terá sido constituída por volta das 9:00 horas, o que designa de Mesa da Assembleia de Voto, que teria sido integrada pelos seguintes membros:

- Rodrigo Martins – Presidente;
- Christian Morais Semedo – Delegado da Comissão Nacional de Eleições (CNE);
- Elisângela Soares – Secretária Municipal da CMSV;
- E por mais um elemento que não conseguiu identificar pelo nome.

1.1.5. Enquanto presidente da dita mesa de assembleia de voto, o Sr. Rodrigo Martins teria praticado atos de identificação, entrega de boletins de votos e envelopes aos reclusos, assim como de fechamento e assinatura dos respetivos envelopes.

1.2. No âmbito da análise jurídica que articula:

1.2.1. Diz que, para efeito do exercício do direito ao voto antecipado por recluso, o legislador definiu um regime específico através do previsto no artigo 215 do CE, com remissão para os números 3 a 8 do artigo 214, estabelecendo que as votações ocorrem perante o Presidente da Câmara, ou de seu substituto, e o Delegado da CNE;

1.2.2. Seria por isso seu entendimento que, sendo de momento o Sr. Rodrigo Martins o Presidente substituto da Câmara Municipal, mas concomitantemente candidato na lista apresentada pelo MPD para a Câmara Municipal nas eleições autárquicas de 1 de dezembro, o mesmo não poderia fazer parte da mesa de assembleia de voto, ainda que num contexto de votação antecipada, na medida em que o artigo 144º, alínea a), do CE

determina que os candidatos, os mandatários e os delegados das candidaturas não podem ser designados membros das mesas das assembleias de voto;

1.2.3. Em seu entender a situação de ausência de pronúncia/deliberação da mesa de assembleia de voto neste caso concreto, violaria gravemente o dever de pronúncia da mesa e deveria ser entendida como um indeferimento tácito do protesto oral levado a cabo pelo Delegado de Círculo pela candidatura da UCID, sobre a permanência do Sr. Rodrigo Martins na mesa de assembleia de voto, bem como pelo facto de estar a presidir essa mesa e a praticar atos nessa qualidade;

1.2.4. Ademais, tal ato conferiria legitimidade e fundamento para interpor o presente recurso de contencioso eleitoral, nos termos do disposto no artigo 252 e 253 do CE;

1.2.5. Até porque, tendo em conta o horário em que foi efetuado o protesto, por volta das 9:30, ainda seria perfeitamente possível proceder à correção da alegada ilegalidade na composição da mesa, bastando para tal que o Sr. Rodrigo Martins fosse substituído neste ato eleitoral por qualquer outro vereador que não fosse candidato às próximas eleições autárquicas.

1.3. Conclui o seu arrazoadado dizendo que o desrespeito pelas alegadas “limitações” eleitorais verificadas neste processo de voto antecipado põe em causa a justiça, a integridade e a veracidade do resultado eleitoral das eleições de 1 de dezembro.

1.4. Por isso dirige a este Supremo Tribunal Eleitoral os seguintes pedidos:

1.4.1. Seja declarado que o candidato Rodrigo Martins não pode compor a mesa de votos [da assembleia de votação], nem na qualidade de Presidente, nem em qualquer outra qualidade;

1.4.2. Seja declarada a invalidade/nulidade das eleições antecipadas realizadas na Cadeia Central da Ribeirinha, em São Vicente, no dia 19 de novembro de 2024, por manifesta violação do disposto no artigo 144 conjugado com o artigo 254 do CE;

1.4.3. Seja ordenada a repetição do processo de voto antecipado na Cadeia Central da Ribeirinha, em São Vicente, com todas as consequências legais;

1.4.4. Seja ordenada a substituição do Presidente da Câmara Municipal por um Vereador que não seja candidato nas próximas eleições autárquicas, ao abrigo do disposto nos números 3 e 8 do artigo 214, por remissão do artigo 215, todos do CE.

2. Recebida a peça no Tribunal Constitucional,

2.1. Por despacho do JCP Pina Delgado, concedeu-se à entidade recorrida oportunidade de exercer, querendo, no prazo previsto na lei, o contraditório, e determinou-se que ela remetesse a Ata de votação antecipada na Cadeia da Ribeirinha. Foram ainda notificados para responder, querendo, dentro do mesmo prazo, as candidaturas definitivamente admitidas para as eleições autárquicas do dia 1 de dezembro próximo, no Município de São Vicente.

2.1.1. Em resposta ao despacho acima referido, por determinação do Presidente da Câmara em exercício, enviou-se um documento denominado de “Ata das Operações Eleitorais Atinentes ao Exercício do Voto Antecipado dos Reclusos”;

2.1.2. Nele ficaram consignados os nomes dos integrantes da equipa que se deslocou à Cadeia Central de São Vicente para proceder ao processo do exercício do voto antecipado dos reclusos daquele estabelecimento, nomeadamente, o Sr. Cristian Morais (Delegado da CNE), o Sr. Rodrigo Martins (Presidente substituto da Câmara Municipal de S. Vicente, a Sra. Elisângela Soares (secretária municipal), e a Sra. Maria da Luz Oliveira (jurista – coadjuvante no processo de votação antecipada naquele estabelecimento prisional). Ficou ainda registado na referida Ata, a presença dos delegados das candidaturas às eleições autárquicas em São Vicente, com a exceção da candidatura do concorrente Carlos Araújo [seria do Movimento Autónomo São-Vicente (MAS)];

2.1.3. Na Ata desta votação antecipada faz-se referência ao facto de haver uma mesa que foi presidida pelo Dr. Rodrigo Martins, enquanto Presidente da Câmara Substituto, “conforme disposto nos artigos 214º e seguintes do Código Eleitoral” e ao número de reclusos que teriam solicitado o exercício de voto antecipado e aqueles que efetivamente o fizeram. Consta ainda da Ata, o protesto apresentado pelo mandatário da UCID, pelo facto de a “mesa” ter sido presidida pelo Presidente substituto da Câmara Municipal de São Vicente.

2.2. No tocante às contra-alegações recebidas na sequência de despacho para exercício de contraditório pelas outras candidaturas admitidas;

2.2.1. Deu entrada na secretaria desta Corte Constitucional, por via de correio eletrônico, a resposta do Grupo Independente SONCENTE KATEM PARADA, enviada pela mandatária deste grupo, onde basicamente faz referência ao facto de, no decorrer do ato de votação, o Sr. Armindo Manuel Gomes, delegado de círculo da UCID, ter apresentado um protesto impugnando a permanência do candidato do MPD e Presidente substituto da Câmara Municipal de São Vicente no ato eleitoral. Ainda assim, não obstante as considerações feitas sobre esta situação, que poderia soar a alguma imparcialidade [talvez quisesse dizer parcialidade], nos termos da lei, que seria clara, não se poderia, na sua opinião, dizer que houve qualquer tipo de violação; e,

2.2.2. A resposta do MPD, assinada pelo mandatário deste partido das candidaturas às mesmas eleições, onde basicamente demonstra a sua discordância com os fundamentos da UCID para apresentar o presente recurso, deixando expresso na sua peça de resposta que o protesto da UCID teria sido apreciado verbalmente pela mesa da Assembleia após consulta da Representante da CNE na ilha e que podendo ser considerada a situação impugnada mera irregularidade na composição da mesa, a mesma não seria cominada na lei com nulidade. Acrescenta que não teria sido invocada qualquer influência nos resultados e que a participação do Presidente substituto da Câmara neste processo de voto antecipado tem absoluto respaldo legal, não padecendo os atos por ele praticados de qualquer ilegalidade, na medida em que a proibição de um candidato integrar a mesa só se aplicaria às assembleias de voto gerais e não às assembleias de voto antecipado.

3. Na sequência de distribuição de projeto de acórdão pelo JCR no dia 26 de novembro, a sessão de julgamento pelo JCP realizou-se no dia seguinte, com a presença dos Venerandos Juízes Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela resultando a decisão que se articula abaixo acompanhada dos respetivos fundamentos.

II. Fundamentação

1. Com a interposição deste recurso o recorrente pretende que, reconhecendo-se a ilegalidade da integração do Sr. Rodrigo Martins como Presidente de uma mencionada

mesa de voto antecipado na Cadeia da Ribeirinha em São Vicente, se declare a nulidade das eleições que nesse local se realizaram no dia 19 de novembro de 2024, por manifesta violação do disposto no artigo 144, alínea a), conjugado com o artigo 254, ambos da CE, tendo em conta que a participação dele, sendo candidato, seria altamente suscetível de influir no resultado das eleições e criar constrangimento nos eleitores;

2. Antes de se conhecer do mérito deste recurso é imperativo que se avalie se as condições de apreciação do recurso se encontram preenchidas, o que pressupõe que se verifique se o recorrente tem legitimidade, se o Tribunal é competente e se o mesmo foi oportunamente interposto.

2.1. Quanto à legitimidade,

2.1.1. Problemas não se colocam na dimensão ativa porque, na medida em que ele é mandatário das listas apresentadas por um partido político concorrente a estas eleições, teria interesse em impugnar atos empreendidos por qualquer autoridade eleitoral que afetem os direitos da entidade que representa, até porque, sendo matéria referente à definição da autoridade perante a qual se vota não deixaria de ser aplicável por analogia o disposto no artigo 184 do Código Eleitoral;

2.1.2. Não tão cristalina seria a indicação de uma legalmente inexistente mesa da assembleia de voto antecipado da Cadeia da Ribeirinha-SV – que decidira tacitamente protesto colocado contra a integração do Sr. Martins – como entidade recorrida; outrossim, a única entidade que é investida de poderes de autoridade para efeitos de condução do processo de votação antecipada de reclusos em estabelecimentos prisionais é o Presidente da Câmara Municipal, sendo a única passível de figurar no polo passivo desse tipo de recurso;

2.1.3. Considerando que é pressuposto suprível o Tribunal Constitucional ultrapassa a questão com a correção feita e avança.

2.2. Sendo o Tribunal Constitucional competente para apreciar e decidir esse tipo de recurso de decisão relativa ao contencioso eleitoral, haja em vista o que reza o artigo 120 da Lei do Tribunal Constitucional que reconhece jurisdição ao Tribunal Constitucional para apreciar recursos de atos de outros órgãos da administração eleitoral,

seguindo-se o regime dos recursos de atos da Comissão Nacional de Eleições, incluído o desenvolvido pelo CE.

2.3. Por sua vez, em relação à tempestividade,

2.3.1. É de se notar que fosse o prazo estabelecido no artigo 253 do CE de dois dias para interpor este tipo de recurso e a fixação do *dies a quo* aplicáveis, tendo o recurso dado entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 21 de novembro, e as eleições ocorrido no dia 19 do mesmo mês, dúvidas não se colocariam sobre a sua tempestividade;

2.3.2. Isso se se desconsiderasse a possível aplicação do disposto no artigo 116, parágrafo segundo, que identifica o dia seguinte ao da afixação dos editais que tornem públicos os resultados do apuramento parcial ou geral quanto a irregularidades ocorridas no decurso da votação, que parece ser o enquadramento feito pelo recorrente. E seria de se não aplicar esta disposição, desde logo considerando que o Tribunal Constitucional tem considerado que em casos de previsão de prazos recursais diferentes aplica-se o mais favorável ao direito ao recurso, desde que ainda compatível com a natureza célere do processo eleitoral (*Acórdão 7/2018, de 29 de março, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 505-530, 5.; *Acórdão 31/2020, de 11 de setembro, PAICV v. CNE*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2198-2209, 3.; *Acórdão 42/2020, de 7 de outubro, MPD v. Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 142, 31 de dezembro de 2020, pp. 37-50, 5.3.5), como é o caso; e, segundo, por não parecer ser, primacialmente, caso de uma irregularidade cometida no decurso da votação, mas antes uma pretensa irregularidade na determinação da autoridade eleitoral perante a qual se processa o ato de votação antecipada em estabelecimento prisional;

2.4. Se assim for, estar-se-ia perante um recurso de ato de um órgão da administração eleitoral regulado pelo artigo 120 da Lei do Tribunal Constitucional, cujo número dois estabelece um prazo impugnatório de dois dias, o qual, é estendido, por aplicação conjugada do artigo 183 e 20 do Código Eleitoral, para três dias, o que é, por um lado, favorável ao recorrente; do outro, a situação remete para a questão mais problemática deste recurso: é que não se tratando primacialmente de irregularidade

ocorrida no decurso da votação, mas sim num alegado desvio na definição da autoridade eleitoral perante a qual decorre o ato de votação antecipada, subsiste dúvida no sentido de se saber se a alegada irregularidade já não devia ter sido suscitada quando o recorrente tomou conhecimento de que, por um lado, o Sr. Rodrigo Martins havia assumido funções como Presidente da Câmara Substituto – e, assim, por inerência de funções deslocar-se-ia à penitenciária para que, perante si, decorresse ato eleitoral de votação antecipada – do outro, que ele integrava listas admitidas às eleições destinadas a escolher os titulares da Câmara Municipal de São Vicente.

2.4.1. Para a correta apreciação desta questão, é importante desde logo estabelecer os factos relevantes que se pode dar por provados:

A – O Senhor Rodrigo Martins foi listado pela candidatura do Movimento para a Democracia à Câmara Municipal de São Vicente como número 3, dando-nos conta disso o documento 1 com data de 21 de outubro apresentado pelo recorrente, lista esta que foi admitida por duto despacho do juiz comarcão datado de 24 de outubro, o qual terá sido comunicado às demais candidaturas nos termos da lei;

B – O Senhor Rodrigo Martins, no mesmo dia em que se apresentou a candidatura foi designado através de despacho subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal Augusto Neves para o substituir a partir do dia 22 de outubro de 2024;

C – O edital com a lista de candidatos apresentados pelo MPD data de 28 de outubro.

2.4.2. Sendo assim, o *dies a quo* para a contagem do prazo de três dias só pode ser o dia 28 de outubro, do que decorre que o recorrente tinha até ao dia 31 de outubro para impugnar a forma como a autoridade eleitoral seria determinada por imposição legal, isto é, com a participação de um Presidente da Câmara substituto que também é candidato admitido às eleições.

3. Em matéria de contencioso eleitoral vige, como é do conhecimento público, o princípio da aquisição progressiva dos atos, logo impõe a estabilidade do processo eleitoral que as irregularidades de uma fase que não sejam invocadas em devido tempo se deem por sanadas nas seguintes (*Acórdão 42/2020, de 7 de outubro de 2020, MPD v. Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, Rel: JC Pina Delgado,*

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 142, 31 de dezembro de 2020, pp. 37-50, 5.3.5). Apesar de já se ter reconhecido que não se trata de um princípio absoluto (*Acórdão 20/2016, de 12 de setembro, PAICV - Impugnação das eleições autárquicas realizadas a 4 de setembro de 2016, no círculo eleitoral de Santa Catarina do Fogo*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 14 de outubro, pp. 1980-1985, 15; *Acórdão 22/2016, 16 de setembro, Alcides Graça v. AAG-SV*, Rel: JC Pina Delgado, publicados no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 14 de outubro, pp. 1986-2007, e reproduzidos em *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Praia, INCV, 2017, v. II, p. 285 e ss, 2.2.2), o mesmo nunca se compadeceria de uma situação em que interessados, após tomarem conhecimento de um facto ou de um conjunto de factos, possuem tempo suficiente para agir e não o fazem, seja por terem relaxado em relação à proteção dos seus próprios interesses, seja para que não se estimule qualquer tacticismo político-eleitoral, com o intuito de fazer a política por outros meios, para se adaptar a célebre expressão de Carl von Clausewitz, *On War*, Michael Howard/Peter Paret (trad.), Princeton, Princeton University Press, 1984, chap. 1, 24, p. 83).

3.1. Neste caso, há uma clara distinção entre a fase de constituição das mesas/determinação dos membros da autoridade eleitoral perante os quais se processa um ato eleitoral e a fase de votação. Portanto, quando esta ocorre, pressupõe-se que, com as exceções previstas pela lei, as questões relativas à primeira devem estar pacificadas.

3.2. É por esta razão que, nos termos do regime principal, uma vez publicadas as listas que integram os integrantes das assembleias de voto elas sejam passíveis de impugnação dirigida ao Tribunal Constitucional (artigos 183 e ss), como, de resto, outras candidaturas já tentarem fazer (*Acórdão 44/2020, de 24 de outubro, Juvenal Furtado (Mandatário do PP) v. CNE*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, 12 de janeiro de 2021).

3.3. Naturalmente, não se está perante o regime comum, mas defronte de regime especial de votação antecipada de reclusos.

3.3.1. Porém, aqui também a solução não será substancialmente diferente porque fixando o artigo 214, parágrafo terceiro, que o voto antecipado se exerce perante o

Presidente da Câmara Municipal ou o seu substituto e o delegado da Comissão Nacional de Eleições;

3.3.2. Qualquer candidatura já sabia que essa votação decorria perante o Presidente da Câmara substituto;

3.3.3. Assim, considerando que seria também do seu conhecimento de que o Senhor Rodrigo Martins havia sido designado para assumir essas funções e que o recorrente soube que ele era candidato nas listas do MPD, a única conclusão possível é que esta impugnação é claramente extemporânea.

3.4. É só pela mera hipótese académica de o Tribunal Constitucional admitir que o que quereria dizer, quando salienta a dado passo da sua peça que a intervenção do Sr. Rodrigo Martins seria altamente suscetível de influir no resultado das eleições, é que se interferiu especificamente no processo de votação realizado, é que, *in extremis*, se pode aceitar considerar a questão de fundo.

4. Porém, sem grandes hipóteses de êxito por não ser nada líquido que o artigo 144, alínea a), seja, sem mais, aplicável à votação antecipada de reclusos.

4.1. O que se verifica, em termos da estruturação sistemática do Código Eleitoral, é que esta norma se encontra na Secção II do Capítulo VIII do Código Eleitoral, relativo à composição, organização e funcionamento das assembleias de voto no dia marcado para as eleições em todos os círculos eleitorais.

4.1.1. O sistema de votação fixado pelo Código Eleitoral assenta-se claramente no princípio da pessoalidade e da presencialidade de um voto exercido de forma igual e simultânea na data marcada para as eleições em assembleias de sufrágio, contemplando, simplesmente, algumas situações em que, por razões de interesse público e/ou de proteção de direitos individuais, se autoriza que ele seja materializado fora desse espaço e/ou tempo;

4.1.2. Emerge, assim, um regime normal de votação e a possibilidade de se estabelecer regimes especiais de votação devidamente definidos pela lei como “modos especiais de votação”, como são o caso da votação antecipada de alguns profissionais (militares, membros de outras forças de segurança, trabalhadores da saúde ou da proteção

civil; trabalhadores marítimos ou aeronáuticos; jornalistas), pessoas impedidas pelo próprio processo eleitoral (candidatos ou membros de mesas de assembleia de voto) e pessoas em situação de sujeição especial (doentes internados e reclusos);

4.1.3. As eleições antecipadas têm um regime especial que se encontra no Capítulo X do Código Eleitoral, estando o voto antecipado regulado na Secção II deste capítulo a partir do artigo 213 e seguintes, e o modo de exercício do voto antecipado por reclusos no artigo 215, que, no seu número 3, nos remete para o procedimento descrito nos números 3 a 8 do artigo 214;

4.1.4. Como bem se pode ver da leitura desses preceitos, todo o procedimento levado a cabo nas eleições antecipadas é atribuído ao Presidente da Câmara ou ao Vereador que o substitua, não se podendo falar propriamente da constituição de uma mesa de assembleia de voto, pelo menos nos mesmos termos das mesas de assembleia de voto a funcionar em cada concelho no dia marcado para as eleições gerais, impeditivas da integração de candidatos;

4.1.5. Por conseguinte, trata-se de regime autónomo e de aplicação excecional a um número relativamente reduzido de eleitores, que não depende da constituição de qualquer mesa de assembleia de voto, mas de mera deslocação de autoridade idónea legalmente definida pelo Código Eleitoral – o Presidente da Câmara Municipal – para recolher os votos antecipados e canalizá-los para a assembleia de voto onde aqueles eleitores deveriam votar, não fosse estarem privados da sua liberdade;

4.1.6. Autoridade esta que possui poderes limitados, nada equiparáveis aos presidentes das mesas de assembleia de voto, e que, apesar de não ficar sujeita a um regime preventivo de garantia da imparcialidade que transcenda o dever de os Presidentes das Câmaras Municipais que se candidatarem suspenderem funções decorrente do artigo 427 do Código Eleitoral – já que inaplicável o artigo 144, alínea a), do mesmo diploma a estes casos que envolvem votação especial antecipada – fica adstrito a um controlo concomitante que é exercido desde logo pelo delegado da CNE, complementado pela fiscalização que é efetivada pelos delegados designados pelas candidaturas para acompanhar esse ato eleitoral; e também sucessivo, na medida em que aplicável o artigo 309, de acordo com o qual “o cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa coletiva pública e o ministro de qualquer culto que se sirvam

abusivamente das suas funções ou do cargo para constranger ou induzir eleitores a votar ou a deixar de votar em determinado sentido, serão punidos com pena de prisão até um ano”.

4.2. Contrariamente ao que acontece no voto antecipado, no regime normal, ao abrigo do qual as eleições são conduzidas como regra:

4.2.1. A votação decorre perante assembleias de voto, conforme determinado pelo artigo 134 do CE, composta por mesas;

4.2.2. De acordo com o disposto no número 1 do artigo 143 do CE, “os membros das mesas das assembleias de voto são designados pela Comissão Nacional de Eleições, ouvidos os partidos políticos e as candidaturas” (...) devendo a CNE assegurar o pluralismo na composição das mesas (número 2), sendo as mesas compostas por um presidente, um secretário e dois escrutinadores, como efetivos, e por dois suplentes;

4.2.3. E é nesse âmbito que se dispõe no artigo 144, alínea a), que “não podem ser designados membros das mesas das assembleias de voto, os candidatos, os mandatários e os delegados das candidaturas;(...)”;

4.2.4. Cujo cumprimento pode ser controlado pelas próprias candidaturas através de recursos dirigidos ao Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 20 do CE;

4.2.5. Sob pena de aplicação do disposto no artigo 152, número 1, do CE, redigido no sentido de que “[a] mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior”;

4.2.6. O que nos levaria à conclusão de que, ainda que hipoteticamente se pudesse aplicar as normas do Capítulo VIII do Código Eleitoral ao regime do voto antecipado, não se poderia proceder à substituição do Presidente da Câmara substituto, por outro vereador, após o protesto da UCID, durante o procedimento ocorrido na Cadeia Central de São Vicente.

4.3. Mas também a pretensão última do recorrente sempre seria de difícil materialização, visto que, como regra e salvo alguma situação de grave e evidente

violação concreta das regras que garantem a autenticidade do processo eleitoral, não remete aos casos tipificados de anulabilidade de eleições.

4.3.1. Considerando que o artigo 149, parágrafo primeiro, do CE, apenas comina com nulidade os casos em que se tenha constituído a mesa da assembleia de voto antes da hora marcada para o início da reunião da assembleia ou em lugar diverso daquele que tiver sido determinado, o que claramente não foi o caso. Situação que não deixa de estar interligada em termos sistémicos à questão da tempestividade, pois é precisamente pelo facto de se estar perante fase nova do processo eleitoral no âmbito da qual as questões já devem ser tidas por pacificadas que não cabe vir suscitar com o processo de votação em curso irregularidade assente em facto que já era ou devia ser do conhecimento de todas as demais candidaturas desde o momento em que estas foram admitidas;

4.3.2. Tampouco faz sentido o pedido de nulidade de eleições nos termos do artigo 254 do CE, uma vez que cada voto antecipado é enviado para a mesa da assembleia de voto de cada um dos eleitores, não se conseguindo, de um ponto de vista quantitativo, sequer saber de que forma as pretensas ilegalidades alegadas pela UCID poderiam influenciar nos resultados das eleições numa determinada mesa ou círculo eleitoral, sem que fosse alegado e ficasse provado que a inexistência de tais ilegalidades conduziria a um resultado diferente ou porque a lista do concorrente deixou de ser a lista mais votada ou mesmo porque sendo a lista mais votada poderia ter mais um vereador ou mais um membro da assembleia municipal e que só essas ilegalidades é que evitaram que isso acontecesse, como é exigência deste Tribunal (*Acórdão 20/2016, de 12 de setembro, PAICV - Impugnação das eleições autárquicas realizadas a 4 de setembro de 2016, no círculo eleitoral de Santa Catarina do Fogo, Rel: JC Aristides Lima, 46 e ss.*), e é pacífico na nossa doutrina (Mário Pereira Silva, *Código Eleitoral Anotado*, 3ª Edição, Praia, LPC, 2020, p. 351);

4.3.3. A anulação de eleições e a determinação da sua repetição configuram atos gravosos que incidem sobre o processo eleitoral e que só podem acontecer em situações bem delimitadas e justificadas que coloquem em causa a integridade do mesmo e influam no seu desfecho, o que, decididamente, não se provou ser o caso.

4.4. Outrossim, na situação concreta, o Sr. Rodrigo Martins exerceu funções previstas pelo CE, não se lhe imputando nada além de que a sua mera presença poderia,

abstratamente, ter algum impacto sobre o resultado das eleições; sem se apontar e muito menos provar de que ele tenha incorrido em qualquer ato concreto que efetivamente pudesse ter o condão de condicionar o exercício livre do voto no ato eleitoral que decorreu perante si, enquanto autoridade eleitoral legítima para o conduzir, não se pode satisfazer os pedidos do recorrente.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, acordam negar provimento ao recurso.

Registe, notifique e publique.

Praia, 28 de novembro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Aristides R. Lima

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 28 de novembro de 2024.

O Secretário,

João Borges